

**ILUSTRE SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES**

**C/C Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - SC**

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 13/2024 – PMN<sup>1</sup>**

**DTA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.385.674/0001-87, com endereço na Rua Jerônimo da Veiga n.º 45, 16º andar, cj. 161, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP: 04536-000, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada que a esta subscreve (Docs. 01 e 02), nos termos do item 24.1 do Edital do procedimento licitatório em referência<sup>2</sup>, bem como do artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2024<sup>3</sup>, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito que serão expostos a seguir.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

**1.1.** Conforme exposto na legislação e na norma supracitadas, é facultado a qualquer interessado apresentar impugnação ao Edital em questão, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas. Tendo em vista que essa sessão ocorrerá no dia 24/06/2024, às 13h30, verifica-se a tempestividade da presente manifestação.

---

<sup>1</sup> “...contratação de empresa especializada para prestação de serviços para alimentação artificial e ampliação do molhe da praia do Gravatá..”

<sup>2</sup> 4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos sobre o edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

<sup>3</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

## 2. DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS

<b>Ponto impugnado</b>	<b>Contrariedade ao item do edital</b>	<b>Contrariedade à Lei nº 14.133/2021</b>
Definição de modelo de contratação incompatível com o objeto licitado	Item 1.3 do edital: A execução se dará por contratação integrada	Art. 6º, inciso XXXII: Contratação integrada deve envolver a elaboração dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, fornecimento de bens ou prestação de serviços especiais
Incompatibilidade do modelo de contratação com os requisitos de equipamento	Item 3.1 do edital: Requisitos mínimos necessários	Art. 6º, inciso XXXII: Modelo de contratação integrada exige a elaboração de projeto básico e executivo, o que conflita com a definição de equipamentos específicos já no edital
Visível necessidade de divisão de escopos	Item 1.3 do edital: Contratação integrada para duas atividades distintas	Art. 6º, §2º: Administração deve segregar os escopos em parcelas distintas, aplicando a modelagem de contratação adequada para cada etapa
Exagerado detalhamento da habilitação técnica	Item 13.10.2.4 do edital: Atestado de capacidade técnica com características específicas	Art. 60, §3º: Exigências de habilitação técnica devem ser proporcionais e necessárias, evitando restrições à competitividade
Matriz de Risco	Anexo VI-B do edital	Necessidade de estabelecimento de critérios objetivos para o reequilíbrio

### 2.1. DA DEFINIÇÃO DE MODELO DE CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO;

Conforme estabelece o Edital, a presente contratação visa como objeto a execução de duas atividades distintas:

- i. A Alimentação Artificial da Praia do Gravatá

ii. A Ampliação do Molhe de Gravatá.

O Edital, regido pela Lei nº 14.133/2021, estabelece como modelo de execução a Contratação integrada:

*1.3. Modelo de Execução: A execução se dará por contratação integrada, com os itens e quantitativos especificados na planilha orçamentária do projeto de engenharia.*

Conforme a Lei 14.133/21, define-se como contratação integrada:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por **elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;*

Conforme documentação acostadas aos autos do processo licitatório, constam como projetos, os seguintes documentos:

- anexo-vi-a-**projeto-executivo**-volume-1: PROJETO DE ENGENHARIA PARA ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA PRAIA DO GRAVATÁ, MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – SC - **PROJETO EXECUTIVO** DE ENCHIMENTO DA PRAIA E PROJETO EXECUTIVO DE DRAGAGEM DA ÁREA DE EMPRÉSTIMO - Volume 1 – Relatório de Projeto
- anexo-vi-a-**projeto-executivo**-volume-2: PROJETO DE ENGENHARIA PARA ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA PRAIA DO GRAVATÁ, MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – SC - **PROJETO EXECUTIVO** DE ENCHIMENTO DA PRAIA E PROJETO EXECUTIVO DE DRAGAGEM DA ÁREA DE EMPRÉSTIMO - Volume 2 – apêndices
- anexo-vi-a-**projeto-executivo**-volume-3: PROJETO DE ENGENHARIA PARA ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA PRAIA DO GRAVATÁ, MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – SC - **PROJETO EXECUTIVO** DE ENCHIMENTO DA PRAIA E PROJETO EXECUTIVO DE DRAGAGEM DA ÁREA DE EMPRÉSTIMO - Volume 2 – orçamento
- **anteprojeto**-do-prolongamento-do-molhe-da-praia-do-gravata: PROJETO DE ENGENHARIA PARA ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA PRAIA DO GRAVATÁ, MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – SC - **ANTEPROJETO** DO PROLONGAMENTO DO MOLHE DA PRAIA DO GRAVATÁ

Ainda, o Art. 46. Registra que: “Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

II - empreitada por preço global;

(...)

É bom esclarecer desde logo que, na empreitada por preço unitário, contrata-se a obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. A remuneração do contratado corresponde de maneira exata ao serviço prestado, uma vez que a medição é realizada mediante a multiplicação das quantidades efetivamente executadas pelos seus respectivos preços unitários ofertados na licitação. Já na **empreitada por preço global** – que é o caso -, o objeto é contratado **por um preço certo**, e os serviços executados são medidos de acordo com as etapas previamente definidas no cronograma físico financeiro da obra, podendo não corresponder, fielmente, ao que foi efetivamente executado.

Ainda, o mesmo art., consigna:

*“§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que **deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente**, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.*

*§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.”*

Sendo assim, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, cabe à equipe de gestão do contrato e/ou a comissão que vier a ser designada para o seu recebimento avaliar se as premissas e condições iniciais de desempenho do objeto estão sendo perfeitamente obedecidas no projeto desenvolvido pela contratada, aprovando-o somente no caso de atender plenamente aos requisitos de desempenho fixados no anteprojeto.

A leitura sistemática da Lei 14.133/2021 permite concluir que tanto o projeto básico quanto o projeto executivo são obrigatórios na contratação integrada e a execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Ao contrário do quanto disposto, o Edital define que:

**1.6 A obra de engenharia a ser contratada deverá atender às quantidades solicitadas no projeto de engenharia, além de ser executada com segurança através do uso de Equipamentos de Segurança Individuais e Coletivos que se fizerem necessários durante a execução do objeto, bem como o atendimento às Normas Técnicas vigentes para os serviços prestados.**

Como se não bastasse, o Termo de Referência (TR) define que a Contratada possui a obrigação de cumprir fielmente o projeto apresentado:

**19. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**19.1 Cumprir fielmente as condições e exigências contidas neste Termo de Referência, no Memorial Descritivo e nos Projetos e Plantas apresentados.**

**19.2 Entregar os serviços de acordo com as condições, especificações e quantitativos estipulados neste Termo de Referência, no Memorial Descritivo e Projetos e Plantas apresentados.**

Nas planilhas de preço estabelecidas para a Contratação, **não existe** qualquer previsão para remuneração de projeto básico ou projeto executivo:

**1.6 Planilha Orçamentária**

PLANILHA DE ORÇAMENTO										
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI - Julho/23 (R\$)	FAMÍLIA REFERENCIAL	FGV JUL/23	FGV DEZ/23	ÍNDICE REAJUSTE	PREÇO UNITÁRIO C/ BDI - DEZ/23 (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
<b>1. SERVIÇOS INICIAIS</b>										
<b>1.1 MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO</b>										
1.1.1	Mobilização de Equipamentos e Mão de Obra	unid.	1,00	R\$ 34.130,36	MOBILIZAÇÃO	156,342	173,752	1,097	R\$ 37.451,96	R\$ 37.451,96
1.1.2	Mobilização e Instalação de draga hopper de 3.000 m³	unid.	1,00	R\$ 1.821.017,25	MOBILIZAÇÃO	156,342	173,752	1,097	R\$ 1.966.240,45	R\$ 1.966.240,45
1.1.3	Desmobilização de Equipamentos e Mão de Obra	unid.	1,00	R\$ 34.130,36	MOBILIZAÇÃO	156,342	173,752	1,097	R\$ 37.451,96	R\$ 37.451,96
1.1.4	Desmobilização de draga hopper de 3.000 m³	unid.	1,00	R\$ 683.717,14	MOBILIZAÇÃO	156,342	173,752	1,097	R\$ 750.257,17	R\$ 750.257,17
<b>1.2 CANTEIRO</b>										
1.2.1	Instalação do Canteiro	unid.	1,00	R\$ 203.927,40	INCC	1.096,310	1.062,104	0,994	R\$ 202.208,90	R\$ 202.208,90
1.2.2	Desmobilização do Canteiro	unid.	1,00	R\$ 23.144,91	INCC	1.096,310	1.062,104	0,994	R\$ 23.012,93	R\$ 23.012,93
<b>1.3 ADMINISTRAÇÃO</b>										
1.3.1	Administração Local e Manutenção do Canteiro	mês	8,00	R\$ 498.984,73	ADMINISTRAÇÃO	145,289	143,711	0,989	R\$ 493.565,20	R\$ 3.948.521,60
										<b>R\$ 7.077.144,97</b>
<b>2. IMPLANTAÇÃO DE MOLHE</b>										
2.1	Mób./Desmób.	unid.	2	R\$ 33.950,35	MOBILIZAÇÃO	156,342	173,752	1,097	R\$ 37.263,21	R\$ 74.526,42
2.2	Fornecimento pedras (0,10/1.000 kg) - início	m³	11.095,93	R\$ 72,36	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 76,22	R\$ 843.445,16
2.3	Carga e descarga de pedras (0,10/1.000 kg) - Pedreira - Obra	m³	11.095,93	R\$ 110,87	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 1.192,279	R\$ 1.292.279,90
2.4	Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - rodovia	km	229.064,75	R\$ 0,69	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 0,73	R\$ 167.217,26
2.5	Espalhamento e conformação de material péreo para núcleo	m²	11.095,93	R\$ 13,95	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 14,70	R\$ 162.969,17
2.6	Carga, transporte e lançamento de pedras (0,10/1.000 kg)	m³	11.095,93	R\$ 250,35	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 263,70	R\$ 2.918.066,74
2.7	Fornecimento pedras (500 - 1350 kg) - Carapça	m³	5.046,48	R\$ 72,36	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 76,22	R\$ 384.542,70
2.8	Carga e descarga de pedras (500 - 1350 kg) - Pedreira - Obra	m³	5.046,48	R\$ 123,79	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 136,70	R\$ 689.653,61
2.9	Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - rodovia	km	104.462,14	R\$ 0,69	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 0,73	R\$ 76.257,35
2.10	Espalhamento e conformação de material péreo para subcarapça	m²	5.046,48	R\$ 5,68	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 5,99	R\$ 30.228,41
2.11	Carga, transporte e lançamento de pedras (500 - 1350 kg)	m³	5.046,48	R\$ 306,27	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 322,60	R\$ 1.627.994,44
2.12	Operação de mergulho autônomo em profundidade de até 20 m	h	120,00	R\$ 288,67	DRAGAGEM	1.201,152	1.276,619	1,064	R\$ 307,29	R\$ 36.874,80
2.13	Escavação, carga e transporte de solo mole na distância de 3.000 m - caminho de serviço pavimentado - com caminhão basculante de 14 m³	m³	1.260,00	R\$ 28,28	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 29,79	R\$ 36.131,20
2.14	Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - rodovia	km	71.040,00	R\$ 0,69	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 0,73	R\$ 51.859,20
2.15	Concreto ciclópico fck = 20 MPa - conformação em betoneiro e lançamento manual - areia, brita e pedra de mão comerciais	m³	820,00	R\$ 483,08	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 508,84	R\$ 417.248,80
										<b>R\$ 8.811.313,78</b>
<b>3. DRAGAGEM E ATERRO HIDRÁULICO</b>										
3.1	Dragagem com draga hopper, inclusive acoplamento de tubulação e descarga por bombeamento (recalque) p/ praia	m³	500.000,00	R\$ 25,71	DRAGAGEM	1.201,152	1.276,619	1,064	R\$ 27,37	R\$ 13.685.000,00
3.2	Carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico	m³	420.258,84	R\$ 19,78	TERRAPLENAGEM	777,576	819,031	1,053	R\$ 19,78	R\$ 8.312.719,85
3.3	Levantamento batimétrico monoteste transversal	km	156,00	R\$ 29,72	DRAGAGEM	1.201,152	1.276,619	1,064	R\$ 31,64	R\$ 4.935,84
										<b>R\$ 22.002.655,69</b>
									<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 37.891.114,44</b>
SEM DECONTERNAÇÃO DE MÃO DE OBRA (BD=25,47%) data base: Dezembro/2023										

No cronograma físico-financeiro proposto, inexistente a previsão para tal execução:

1.2 Cronograma físico-financeiro

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO											
Obra: Projeto de Alimentação Artificial da Praia do Gravatá - Navegantes, SC											
ITEM	DESCRIÇÃO		MES 01	MES 02	MES 03	MES 04	MES 5	MES 6	MES 7	MES 8	
1	Mobilização de Equipamentos e Mão de Obra	R\$	37.451,98								
		FÍSICO	0,00%	100,0%							
2	Mobilização e Instalação de draga hopper com capacidade de 3.000 m³	R\$	1.998.249,45				1.998.249,45				
		FÍSICO	5,21%				100,0%				
3	Desmobilização de Equipamentos e Mão de Obra	R\$	37.451,98							37.451,98	
		FÍSICO	0,00%							100,0%	
4	Desmobilização de draga hopper com capacidade de 3.000 m³	R\$	750.257,17							750.257,17	
		FÍSICO	1,98%							100,0%	
6	Instalação do Canteiro	R\$	292.208,90	292.208,90							
		FÍSICO	0,74%	100,0%							
7	Desmobilização do Canteiro	R\$	23.012,93							23.012,93	
		FÍSICO	0,06%							100,0%	
8	Administração Local e Manutenção do Canteiro	R\$	3.345.521,69	251.541,07	350.030,42	350.030,42	326.128,24	907.152,81	907.152,81	608.006,40	145.940,63
		FÍSICO	10,42%	7,4%	9,0%	9,0%	9,0%	24,5%	24,5%	12,0%	3,7%
9	Dragagem com draga hopper, inclusive acoplamento de tubulação e descarga por bombeamento (recalque) p/ praia	R\$	13.885.000,00					5.474.000,00	5.474.000,00	2.737.000,00	
		FÍSICO	36,13%					40,0%	40,0%	20,0%	
10	Carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico	R\$	8.312.719,85					3.325.067,64	3.325.067,64	1.662.542,57	
		FÍSICO	21,84%					40,0%	40,0%	20,0%	
11	Levantamento batimétrico monofeixe transversal	R\$	4.939,84					1.074,34	1.074,34	987,17	
		FÍSICO	0,01%					40,0%	40,0%	20,0%	
12	Implantação do Molhe	R\$	8.811.313,78		2.630.810,68	2.630.810,68	2.637.062,01				
		FÍSICO	23,28%		33,3%	33,3%	33,3%				
TOTAL		R\$	37.851.114,44	811.202,53	3.292.847,50	3.292.847,50	5.292.669,79	9.798.165,69	9.798.165,69	4.989.097,54	558.888,65
TOTAL ACUMULADO				R\$	1,21%	8,69%	9,50%	13,97%	25,78%	12,00%	2,52%
				R\$	1,61%	10,30%	18,99%	32,96%	58,74%	84,52%	97,46%
											100,00%

A adoção do modelo de contratação integrada para as **duas atividades distintas – (i) Alimentação Artificial da Praia do Gravatá e (ii) Ampliação do Molhe de Gravatá** – nos parece revelar uma falha significativa de planejamento da Administração. A falta de **segregação dos escopos** em duas parcelas distintas, com aplicação da modelagem de contratação adequada a cada etapa, compromete a eficiência e a competitividade do certame.

Para a Alimentação da Praia, onde **já existem projetos básicos e executivos** elaborados, a Administração deveria optar por uma **empreitada por preços unitários**, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Já para a Ampliação do Molhe, **sem projetos básicos e executivos** elaborados, a contratação integrada seria a modelagem correta, com as atividades de projeto básico e executivo devidamente executadas, planejadas e remuneradas.

A manutenção do modelo de contratação integrada para ambas as atividades, sem a devida segregação dos escopos, impõe sérios prejuízos à Administração e é uma conduta ilegal. Tal procedimento limita o universo de proponentes e **força a formação de consórcios**, aumentando os custos e a complexidade da contratação. Adicionalmente, viola o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao restringir a participação de empresas que poderiam atender a apenas uma das atividades.

A exigência de cumprimento dos projetos executivos já apresentados para a Alimentação Artificial da Praia, sem previsão de remuneração para a elaboração dos projetos básicos e executivos, **fere diretamente os dispositivos legais**. A ausência de previsão para a elaboração dos projetos básicos e executivos no cronograma físico-financeiro e nas planilhas de preço demonstra a inadequação do modelo de contratação integrada para este caso específico, contrariando o art. 6º, XXXII, e o art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

Para reforçar, nos contratos onde predominam as obrigações de resultado, **como é o caso da contratação integrada**, não há a definição prévia e exaustiva da forma como o objeto deve ser executado, **mas apenas do resultado pretendido a partir da atuação do contratado**. O objeto será determinado a partir de um **anteprojeto**, onde serão fixados parâmetros qualitativos e quantitativos e a partir do qual o contratado terá condições de projetar e definir a forma como atingirá o resultado. Nos contratos com obrigações de resultado, “a contratada se prevalecerá de sua expertise para escolher os melhores meios, a melhor tecnologia e/ou metodologia, os materiais mais condizentes, o sistema ideal, tudo para atingir o resultado previsto no anteprojeto de engenharia e que deverá ser cobrado pela administração” (BONATTO, 2020). Tal autonomia implica uma maior assunção de riscos e, conseqüentemente, preços mais elevados, pois, ao assumir a responsabilidade pela definição e escolha das soluções, eventual erro ou inadequação do objeto será imputado ao contratado. Em contrapartida, essa forma de contratação permite maior eficiência, e poderá trazer melhores soluções, expertises e inovações ao contrato.

Com a vênias de estilo, a Prefeitura de Navegantes, equivocou-se atrelando escopos, regimes de execução e formato de contratação (preço unitário x global), razões que merecem ser corrigidas, evitando-se, assim, severos prejuízos à Prefeitura Municipal de Navegantes.

## **2.2. DA INCOMPATIBILIDADE DO MODELO DE CONTRATAÇÃO COM OS REQUISITOS DE EQUIPAMENTO PARA O EDITAL**

Uma vez que a Prefeitura Municipal de Navegantes optou por um modelo de **contratação integrada**, em que se executa Projeto Básico e Executivo – equivocadamente - e por isso, já existe o projeto executivo da parcela referente a Alimentação da Praia elaborado, estabeleceu requisitos mínimos dos equipamentos a serem utilizados na obra:

### **3.1 REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS**

*A empresa contratada deverá ter à disposição, no mínimo, os seguintes equipamentos, embarcações e maquinários de forma a viabilizar a adequada prestação do serviço contratado:*

- a) Draga autotransportadora HOPPER com capacidade do mínimo 3.000m<sup>3</sup> e também a disponibilidade de tubulação de recalque de no mínimo 250m;*
  - b) Embarcação para transporte de pessoas com apoio logístico e com potência mínima de 135kW;*
  - c) 3 (três) tratores de esteiras com lâmina, com potência mínima de 259 kW;*
  - d) 2 (duas) escavadeiras hidráulicas de longo alcance com caçamba;*
  - e) 2 (duas) carregadeiras com pneus e caçamba, com potência mínima de 165kW.*
- Ademais, a empresa deverá possuir, no mínimo, em seu quadro de funcionários, além dos funcionários necessários para a execução da obra:*
- a) 1 (um) engenheiro responsável por serviço de dragagem;*
  - b) 1 (um) engenheiro coordenador com experiência em dragagem;*
  - c) 1 (um) encarregado de obras; e*
  - d) 1 (um) marinheiro de convés.*

Ora, pegando carona do quanto se expôs até aqui, o que realmente a Prefeitura Municipal de Navegantes pretende contratar? Uma empresa que fará o escopo por contratação integrada

ou uma empresa que cumprirá um projeto executivo que já pré-estabelece os equipamentos a serem utilizados na obra?

Há um descompasso de ideias que não vai de encontro com os parâmetros legais para contratação de obras.

A definição do regime de contratação deve ser feita caso a caso, buscando-se sempre o regime mais adequado para cada contratação específica.

Não se pode perder de vista que na contratação integrada, caberá ao contratado, após elaborado o projeto básico, submetê-lo à aprovação da administração, em conjunto com os desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro, a qual avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento, mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

Não é razoável, tampouco, legal, fazer um “mix” dos regimes, sendo imprescindível decidir e justificar tecnicamente qual o modelo pretender contratar: (a) elaborar o projeto executivo da Ampliação do Molhe e contratar como empreitada ou (b) segregar os escopos e contratá-los de forma separada conforme a maturidade de cada projeto.

A título de contribuição, especialmente na atual fase de inovação legal, ainda que a contratação integrada já venha sendo empregada, um bom exemplo a seguir, em relação a esse regime de contratação, é o Edital do DER-ES RDC Eletrônico nº 023/2023<sup>4</sup>, cujo objeto contratado foi a **Elaboração do projeto básico e executivo de engenharia E execução das obras de contenção da erosão e restauração da Praia Central de Piúma.**

Nessa contratação, houve a segregação adequada dos escopos, uma vez que o edital do DER-ES especificou claramente a necessidade de **elaboração do projeto básico e executivo e a execução das obras, permitindo uma contratação mais direcionada e eficiente, que contempla a totalidade das atividades a serem realizadas.**

Conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a aplicação da contratação integrada é apropriada, pois o escopo inclui a elaboração dos projetos básico e executivo, além da execução das obras. Isto está em conformidade com o art. 6º, inciso XXXII, da Lei nº 14.133/2021, que define a contratação integrada como regime onde o contratado é responsável por todas essas etapas.

O edital da Prefeitura de Navegantes apresenta uma inadequação ao utilizar a contratação integrada para dois escopos distintos, sem a devida segregação, o que viola os princípios de competitividade e eficiência. Em contraste, o edital do DER-ES demonstra uma aplicação correta da

---

<sup>4</sup> <https://portalservicos.der.es.gov.br/Licitacao/Detalhes/11/117>

contratação integrada, conforme a Lei nº 14.133/2021, assegurando a elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, além da execução das obras, de forma integrada e coerente com o objeto contratado.

Desta forma, acaso ainda reste alguma dúvida, solicita-se a especial atenção deste d. Agente de Contratação e sua respectiva área técnica, para utilizar como modelo, o edital do DER-ES, refletindo, ao que tudo indica, um certame justo, equitativo e uma execução contratual de sucesso.

### **2.3. DA VISÍVEL NECESSIDADE DE DIVISÃO DE ESCOPOS**

Somado ao exposto anteriormente, de que o escopo de Alimentação da Praia se encontra em fase avançada de projeto e que a Ampliação do Molhe se encontra em fase preliminar, cumpre destacar que no mercado poucas são as empresas que executam Dragagem e Alimentação de Praia, e estas mesmas empresas não possuem, muitas vezes, a experiência ou até mesmo o interesse em executar o serviço de Ampliação do Molhe.

O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado.

No presente caso, por ser tratar de **obras e serviços de engenharia**, também existe o risco relacionado à responsabilidade técnica de cada uma das parcelas a serem contratadas, bem como à necessidade de que cada etapa realizada tenha funcionalidade autônoma. Essa condição deve ser ponderada na definição da estratégia de contratação. Um exemplo não recomendável de parcelamento, exatamente pela dificuldade de gestão das responsabilidades, é a contratação de serviços que não possuem intersecção, e como dito, empresas que realizam obras de dragagem, em sua maioria, não executam obras de molhe.

Definir por contratar esses escopos de forma conjunta limita o universo de proponentes e força a formação de consórcios, ainda que os escopos sejam totalmente segregáveis. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, preconiza o princípio da competitividade, o qual visa assegurar a participação do maior número possível de licitantes, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A junção dos escopos de Alimentação da Praia e Ampliação do Molhe em um único contrato, no modelo de contratação integrada, viola diretamente o princípio da competitividade. A Lei nº

14.133/2021, em seu art. 37, determina que "a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável".

Neste caso, a Administração Pública deve observar que o mercado dispõe de empresas **especializadas em atividades específicas, como dragagem e alimentação de praia**, enquanto **outras possuem expertise em obras de ampliação de molhes**. A junção desses dois escopos distintos em um único contrato, conforme previsto no edital, desestimula a participação de empresas que poderiam executar somente uma das atividades, resultando na formação artificial de consórcios, o que não necessariamente maximiza a competitividade.

Para a dragagem e alimentação de praia já possuem o projeto básico e executivo necessário para a execução da obra. Dessa forma, a contratação deveria ser realizada pelo modelo de empreitada por preços unitários, conforme art. 6º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite uma gestão mais eficiente e econômica dos recursos públicos, já que os projetos estão prontos e detalhados.

Já para Projeto Preliminar de Ampliação do Molhe, sua ampliação, por estar em fase preliminar, é mais adequada para a contratação integrada, onde o contratado é responsável pela elaboração dos projetos básico e executivo. Essa segmentação permite que empresas com expertise específica na construção e ampliação de molhes possam participar sem a necessidade de associar-se a empresas de dragagem, promovendo uma licitação mais justa e competitiva.

O tema do parcelamento do objeto é incontroverso, simulado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

#### **SÚMULA Nº 247**

*“ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações **para a contratação de obras**, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**” (q.n)*

Portanto, é muito claro que a manutenção do modelo de contratação integrada para ambas as atividades, sem a devida segregação dos escopos, compromete a competitividade e eficiência da licitação, em desrespeito aos princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. A Prefeitura Municipal de Navegantes deve rever o edital da Concorrência Eletrônica nº 13/2024, segregando os escopos de Alimentação Artificial da Praia e Ampliação do Molhe, permitindo a adoção de modelos de contratação

adequados para cada etapa e promovendo a participação de um maior número de licitantes, em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e competitividade.

#### **2.4. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA X EXAGERADO DETALHAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

Com a chegada da Lei nº 14.133/2021, art. 67, finalmente foram definidos os critérios que permeiam a exigência de atestados tanto no aspecto financeiro, quanto no técnico.

No § 1º, é determinado como deve ser exigido o atestado de capacidade financeira, como mostra abaixo:

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de **maior relevância** ou **valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

O item 13.10.2.4 do Edital exige que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços de características compatíveis com o objeto licitado, trazendo quais seriam (seriam, porque, muitas não são) as parcelas de maior relevância. Ocorre que, ao se analisar o orçamento de referência, verifica-se que muitos dos itens elencados como relevantes, tem **representatividades inferiores a 5,0%** do orçamento de referência do escopo licitado:

- 1.1.2 - Mobilização e Instalação de draga hopper de 3.000 m<sup>3</sup> - 5,27% do orçamento de referência;
- 2.2 - Fornecimento de pedras (0,10/1.000 kg) - núcleo - 2,23% do orçamento de referência;
- 2.3 - Carga e descarga de pedras (0,10/1.000 kg) - Pedreira - Obra - 3,41% do orçamento de referência;
- 2.7 - Fornecimento de pedras (900 - 1.350 kg) - Carapaça - 1,02% do orçamento de referência;
- 2.8 - Carga e descarga de pedras (900 - 1.350 kg) - Pedreira - Obra - 1,82% do orçamento de referência;
- 2.13 - Escavação, carga e transporte de solos moles na distância de 3.000 m - caminho de serviço pavimentado - com caminhão basculante de 14 m<sup>3</sup> - 0,10% do orçamento de referência;
- 2.15 - Concreto ciclópico fck = 20 MPa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia, brita e pedra de mão comerciais - 1,10% do orçamento de referência;

3.1 - Dragagem com draga hopper marítima (jazida marítima), inclusive acoplamento de tubulação e descarga por bombeamento (recalque) p/ praia - 36,12% do orçamento de referência;

3.2 - Carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico - 21,94% do orçamento de referência.

A parcela de maior relevância refere-se aos serviços de **dragagem, espalhamento e conformação do aterro hidráulico**, que **juntos representam 58,06%** do orçamento de referência, sendo que as demais atividades elencadas são apenas acessórias.

A exigência de atestados com descrições e quantitativos tão específicos, sem haver um projeto básico para a confirmação das quantidades de execução, revela-se não razoável e, em alguma medida, até ilegal. O princípio da razoabilidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que as exigências para habilitação técnica devem ser proporcionais ao objeto licitado, evitando restrições desnecessárias à competitividade.

Ao impor requisitos extremamente detalhados e com baixa representatividade no orçamento, a Administração Pública restringe absurdamente o universo de participantes na licitação, violando o princípio da competitividade. Esta prática contraria os dispositivos legais que visam garantir a isonomia e a ampla participação de licitantes, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, é a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU):

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (g.n)*

Aliás, foi necessário sumular, tendo em vista tema repetitivo, com diversos Acórdãos, a exemplo do Acórdão 924/2022-Plenário<sup>5</sup>:

*9.3.1. a exigência contida no item 5.1.3 do edital e 21.3 a 21.10.2 do Termo de referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens*

<sup>5</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-131051>

***da planilha, e não somente às parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com a Súmula-TCU 263 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1309/2014-TCU-Plenário (g.n)***

Demais disso, o nobre professor Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destaca que "as exigências de habilitação devem ser formuladas de modo a **evitar a restrição injustificada da competição, devendo ser compatíveis com o objeto do contrato e proporcionais às suas características**". Exigências desproporcionais ou irrelevantes ao escopo principal do contrato são consideradas práticas ilegais e restritivas. (g.n).

Para o escopo de prolongamento do molhe, são necessários serviços que também são desempenhados em outras obras que não necessariamente em ambiente marítimo, como em obras de drenagem e saneamento em ambientes urbanos e fluviais. Estes escopos envolvem a construção de estruturas de contenção com a utilização de grandes volumes de rochas, incluindo o fornecimento, carga e descarga, assim como uma obra de prolongamento de molhe. Também é comum às obras mencionadas os serviços de escavação, carga e transporte de solos.

Destaca-se que o prolongamento do molhe da presente contratação poderá ser executado inteiramente por terra, não havendo previsão de equipamentos embarcados. Ou seja, a experiência demonstrada em obras de enrocamento em sistemas de drenagem urbana e saneamento seria compatível com a capacidade técnica e operacional necessária para executar o prolongamento de molhe.

A exigência de atestados de capacidade técnica com descrições e quantitativos tão específicos, conforme disposto no item 13.10.2.4 do edital, revela-se desproporcional e ilegal, restringindo injustificadamente a competitividade do certame. Para abranger o maior universo possível de licitantes e promover a competitividade, acaso a licitação não seja segregada, o que de fato é extremamente necessário, sugere-se que os itens 2.2, 2.3, 2.7, 2.8, 2.13 e 2.15 possam ser atendidos por atestados de execução de enrocamento para obras marítimas, fluviais, de drenagem ou de saneamento, contemplando no mínimo 8.056,20 m<sup>3</sup> de rochas. Essa adequação evitará a restrição injustificada da competição, assegurando a contratação mais vantajosa para a Administração.

## **2.5. DA INADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

A matriz de risco, conforme estabelecida no Anexo VI-B do edital, dispõe sobre a possibilidade de aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro "O QUE FOR MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO". Tal redação concede à Administração uma discricionariedade excessivamente ampla, que pode resultar em prejuízos financeiros à contratada. A contratada não pode ser submetida a uma

situação de risco financeiro desmedido devido a uma cláusula que permite à Administração decidir unilateralmente o que é mais vantajoso sem critérios objetivos.

De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deve assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 133, reforça que o reequilíbrio econômico-financeiro deve ser garantido sempre que houver uma alteração nas condições inicialmente pactuadas, desde que essa alteração seja alheia à vontade das partes e impacte diretamente os custos ou receitas do contratado.

A cláusula presente na matriz de risco, ao permitir que o reequilíbrio seja efetuado de acordo com "o que for mais vantajoso para a administração", desconsidera a necessidade de critérios objetivos e transparentes para a definição do reequilíbrio, violando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de critérios objetivos para determinar o que é mais vantajoso para a administração pode levar a interpretações arbitrárias, resultando em prejuízos para a contratada. Se não forem estabelecidos parâmetros claros, a contratada pode ser obrigada a suportar custos adicionais sem a devida compensação, o que compromete a viabilidade econômica do contrato e a segurança jurídica das partes envolvidas.

Além disso, a discricionariedade ampla pode desencorajar a participação de licitantes qualificados, que podem ver-se expostos a riscos financeiros elevados e imprevisíveis. Este cenário reduz a competitividade do certame, contrariando o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro e a segurança jurídica do contrato, é imperativo que a cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro seja revisada. A cláusula deve incluir critérios objetivos e transparentes que estabeleçam claramente as condições sob as quais o reequilíbrio será aplicado. Por exemplo, pode-se estipular que o reequilíbrio será concedido quando houver variações de custos de insumos acima de um determinado percentual, ou quando alterações legislativas impuserem novos custos ao contratado.

A cláusula presente na matriz de risco, ao permitir que o reequilíbrio econômico-financeiro seja efetuado conforme "o que for mais vantajoso para a administração", sem critérios objetivos, coloca a contratada em posição vulnerável e desrespeita os princípios constitucionais e legais que garantem o equilíbrio dos contratos administrativos. É necessário que a Prefeitura do Município de Navegantes revise esta cláusula, incorporando critérios claros e objetivos que assegurem a justa compensação financeira ao contratado diante de variações que impactem os custos do contrato. Tal medida promoverá maior segurança jurídica, competitividade e economicidade no processo licitatório.

### 3. DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos apresentados e das ilegalidades apontadas, a **DTA ENGENHARIA LTDA.**, requer ao d. Agente de Contratação da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Navegantes o recebimento e processamento d apresente **IMPUGNAÇÃO**, visando a adoção das seguintes providências:

- i. cancelamento da Concorrência Eletrônica nº 13/2024, com a consequente revisão do edital para que sejam segregados os escopos de Alimentação Artificial da Praia e Ampliação do Molhe de Gravatá, permitindo a aplicação do modelo de contratação adequado para cada etapa e ampliando o universo de proponentes. Essa medida é necessária para assegurar a competitividade, a eficiência e o atendimento aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.
- ii. a alteração dos critérios de habilitação técnica estabelecidos no item 13.10.2.4 do edital, de forma a excluir ou substituir os itens relativos a parcelas de pouca representatividade no orçamento por itens mais abrangentes e proporcionais. Essa modificação deve seguir os parâmetros do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo que as exigências sejam restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo, promovendo assim a ampla participação dos licitantes e evitando restrições desnecessárias à competitividade.
- iii. a revisão da cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro presente na matriz de risco (Anexo VI-B do edital), para que sejam incluídos critérios objetivos e transparentes que estabeleçam claramente as condições sob as quais o reequilíbrio será aplicado. Tal medida é imperativa para assegurar a justa compensação financeira ao contratado diante de variações que impactem os custos do contrato, evitando interpretações arbitrárias e garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme os princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Tais pedidos visam corrigir as falhas e ilegalidades presentes no edital da Concorrência Eletrônica nº 13/2024, promovendo um certame mais justo, competitivo e em conformidade com a legislação vigente, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a viabilidade econômica do contrato para os licitantes.

Termos nos quais, pede-se deferimento.

São Paulo – SP, 19 de junho de 2024

**ANEIA**  
**VIANA**  
**DA SILVA**  
**Anéia Viana da Silva**  
AB/SP 314.766

Assinado digitalmente por ANEIA VIANA DA SILVA  
ID: C=BR; O=CP-Brasil; OU=AC OAB-Quilombada 3000170; CN=Certificado Digital; OU=Assinatura Tico AS; OU=011018462; CN=ANEIA VIANA DA SILVA  
Pedido: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.06.19 18:46:21 -0300  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

JUCESP  
09 01 24



JUCESP PROTOCOLO  
3.010.285/23-1



**16ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA  
DTA ENGENHARIA LTDA.  
CNPJ/ME nº 02.385.674/0001-87  
NIRE 35230495442**

Pelo presente instrumento particular, **JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro civil inscrito no CREA/SP sob o nº 75.702/D, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.933.965-2 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 003.962.388-23, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Amarílis, nº 558, Cidade Jardim, CEP.: 05673-030 (“João Acácio”), sócio representando a totalidade do capital social da **DTA ENGENHARIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 16º andar, conjunto 161, Jardim Europa, CEP.:04536-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 02.385.674/0001-87, com seu contrato social registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob NIRE 35230495442, em sessão de 27 de março de 2017, bem como com sua 15ª (décima quinta) e última alteração contratual arquivada sob o nº 116.876/20-7, em sessão de 17 de março de 2020 (“Sociedade”), decide alterar e consolidar o contrato social da Sociedade atualmente em vigor, nos seguintes termos e condições:

**1. ENCERRAMENTO DE FILIAL**

1.1. O Sócio João Acácio decide encerrar a filial da Sociedade, declarada no Parágrafo Segundo da Cláusula 2ª do instrumento ora alterado, situada na Rua Santa Isabel, nº 11, Quadra J, São Francisco, Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, CEP.: 65076-780, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.385.674/0002-68, devidamente registrada perante a JUCESP sob NIRE 21999018768 e perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão (“JUCEMA”) sob NIRE 21900294792.

1.2. Em razão do encerramento desta filial os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ela atribuídos como destaque de capital social retornam integralmente para a própria Sociedade.

1.3. Nos termos da deliberação acima, o Sócio João Acácio aprova a exclusão do Parágrafo Segundo da Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade e o Parágrafo Primeiro passa a ser o Parágrafo Único de referida Cláusula 2ª.

MODIFICADO  
JOSE MOURA  
JUCESP  
09/01/2024

RENAN  
BELOTO  
DOS  
SANTOS

Atribuído de forma  
digital por RENAN  
BELOTO DOS  
SANTOS  
CNPJ/ME nº 02.385.674/0001-87  
09/01/2024 13:29

ANEIA  
VIANA  
DA  
SILVA

JOAO ACACIO  
GOMES DE  
OLIVEIRA  
NETO:00396238823

Assinado de forma digital  
por JOAO ACACIO GOMES  
DE OLIVEIRA  
NETO:00396238823  
Dados: 2023.12.26  
13:29:04 -03'00'

DUCEBP  
09 01 24

## 2. REFORMA E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Como consequência das alterações aprovadas acima, o Sócio João Acácio aprova a reforma e consolidação do Contrato Social da Sociedade, o qual, já reformulado e considerando as deliberações acima, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CONTRATO SOCIAL DA  
DTA ENGENHARIA LTDA.”**  
CNPJ/ME nº 02.385.674/0001-87  
NIRE 35230495442

### CAPÍTULO I

#### **DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO**

**CLÁUSULA 1ª** – A Sociedade, constituída e organizada sob a forma de empresária limitada unipessoal, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, opera sob a denominação social de **DTA ENGENHARIA LTDA.** (“Sociedade”).

**CLÁUSULA 2ª** – A Sociedade tem sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 16º andar, conjunto 161, Jardim Europa, CEP.: 04536-000.

**Parágrafo Único** – Poderão ser abertos e fechados escritórios em qualquer ponto do território nacional e em países estrangeiros, sempre sob a responsabilidade direta do sócio ou de procurador constituído em nome da Sociedade, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria Sociedade, bem como a devida comunicação ao Conselho Regional do registro original.

**CLÁUSULA 3ª** – A Sociedade tem como objetivo social: (i) elaboração de projetos de engenharia, planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização, execução e gerenciamento técnico de estudos e projetos; (ii) elaboração de estudos e licenciamentos ambientais; supressão vegetal, monitoramento ambiental, incluindo, mas não se limitando a água e sedimentos; (iii) elaboração de orçamentos, estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental; (iv) estudos setoriais e de mercado; análises macroeconômicas; estudos e avaliação patrimonial, *due diligencie*, estruturação, fusão e aquisição; (v) pareceres técnicos; (vi) recadastramento imobiliário; (vii) avaliação e perícias técnicas nas áreas de engenharia e correlatas; (viii) estudos e serviços envolvendo equipe multidisciplinar nas áreas de oceanografia e engenharia civil; (ix) execução de levantamentos aerofotogramétricos, topográficos, batimétricos, hidrográficos, geodésicos e geofísicos incluindo sondagens geológicas e geotécnicas; (x) execução de obras e serviços técnicos nas diversas áreas da engenharia, bem como afretamento de embarcação; (xi) execução de dragagem (rios, canais, estuários submarinos, hidrovias, etc.), derrocagem e terraplanagem; (xii) serviços de consultoria e assessoria técnica;

RODRIGO  
JOSE  
MOURA  
RUIZ-256  
45826891

RENAN  
BELOTO  
DOS  
SANTOS

Assinado de forma  
digital por RENAN  
BELOTO DOS  
SANTOS  
Data: 2023.12.26  
29:42:18 -0300'

ANIEA  
VIANA  
DA SILVA

JOÃO ACÁCIO  
GOMES DE OLIVEIRA  
NETO:00396238823

Assinado de forma digital  
por JOAO ACACIO  
GOMES DE OLIVEIRA  
NETO:00396238823  
Data: 2023.12.26  
13:29:27 -0300'

DUCESP  
09 01 24

estudos projetos e execução de balizamento e sinalização, náutico, além de sua operação e manutenção; (xiii) instalação de equipamentos, com implantação de testes / pré-operação; e (xiv) gestão e gerenciamento de sistemas de tráfego de embarcações.

**CLÁUSULA 4ª** – A Sociedade tem prazo de duração indeterminado.

## CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA 5ª** – O capital social da Sociedade é de R\$ 61.803.000,00 (sessenta e um milhões, oitocentos e três mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido e representado por 61.803.000 (sessenta e um milhões, oitocentas e três mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, todas de titularidade de **JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO**.

**CLÁUSULA 6ª** – A responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social subscrito e não integralizado, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

**Parágrafo Único** – Quando no exercício de atos de engenharia com o uso da razão social, o sócio responde pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a cliente por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante o CREA — Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

## CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA 7ª** – A administração da Sociedade será exercida por um ou mais administradores, sócios ou não, todos residentes no Brasil, que serão designados pelo sócio da Sociedade neste Contrato Social ou em ato separado.

**Parágrafo Primeiro** – A administração da Sociedade será exercida pelo sócio **JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, engenheiro civil inscrito no CREA/SP sob nº 75.702/D, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.933.965-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia - CPF/ME sob o nº 003.962.388-23, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Amarílis, nº 558, Cidade Jardim, CEP.: 05673-030.

**Parágrafo Segundo** – O administrador declara não estar incurso em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002.

RODRIGO  
JOSE  
MOURA  
RICARDO  
828851

RENAN  
BELOTO DOS  
SANTOS  
Assinado de forma  
digital por RENAN  
BELOTO DOS SANTOS  
Dados: 2023.12.26  
20:42:35 -03'00'

ANEIA  
VIANA  
DA SILVA

JOAO ACACIO  
GOMES DE OLIVEIRA  
NETO:00396238823  
Assinado de forma digital por JOAO  
ACACIO GOMES DE OLIVEIRA  
NETO:00396238823  
Dados: 2023.12.26 13:28:42 -03'00'

DUPLICATA

**Parágrafo Terceiro** – A representação da Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e perante terceiros e quaisquer órgãos ou autoridades governamentais federais, estaduais e municipais será exercida:

- (i) por ato ou assinatura de 01 (um) administrador; ou
- (ii) por ato ou assinatura de 01 (um) procurador, com poderes específicos para tanto e agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato e neste Contrato Social.

**Parágrafo Quarto** – A constituição de procurador pela Sociedade será feita através de procuração assinada por 01 (um) administrador, devendo a procuração conter expressamente os poderes outorgados e o prazo de vigência. As procurações *ad judicium* poderão ter prazo de vigência ilimitado.

**CLÁUSULA 8ª** – Qualquer ato praticado por qualquer sócio, administrador, procurador ou empregado da Sociedade, que a envolva em obrigações ou responsabilidades distintas dos negócios e transações incluídas em seu objeto social, será expressamente inválido e deve ser considerado nulo e sem qualquer efeito com relação à Sociedade.

**CLÁUSULA 9ª** – Os administradores não responderão pessoalmente pelos atos praticados relacionados à administração da Sociedade. Entretanto, serão pessoalmente responsáveis pelos atos praticados em desacordo com o presente Contrato Social ou contrários à legislação aplicável.

**CLÁUSULA 10ª** – A Sociedade poderá prestar cartas de fianças bancárias, seguros-garantias, contra garantias, avais e outros atos em benefício de outras empresas cuja Sociedade seja sócia e/ou coligada.

#### CAPÍTULO IV **DELIBERAÇÕES DO SÓCIO**

**CLÁUSULA 11ª** – As deliberações e decisões do sócio serão tomadas mediante instrumento particular de decisão do sócio (“Instrumento de Decisão do Sócio”), sempre que os interesses sociais ou a legislação assim exigirem, ou por alteração do Contrato Social da Sociedade, quando o sócio decidir sobre matéria que seria objeto do Instrumento de Decisão do Sócio.

**Parágrafo Único** – Os Instrumentos de Decisão do Sócio e as alterações do Contrato Social da Sociedade serão subscritos pelo próprio sócio ou por procurador com poderes específicos para tanto.

**CLÁUSULA 12ª** – O Instrumento de Decisão do Sócio que contiver alterações do ato constitutivo da Sociedade será efetivado por meio da respectiva alteração do Contrato

RODRIGO  
O JOSE  
MOURA  
RUA: 2005  
45020001

RENAN  
BELOTO DOS  
SANTOS

Assinado de forma  
digital por RENAN  
BELOTO DOS SANTOS  
Data: 2023.12.26  
20:42:50 -03'00'

ANEIA  
VIANA  
DA SILVA

JOAO ACACIO  
GOMES DE OLIVEIRA  
NETO:00396238823

Assinado de forma digital por  
JOAO ACACIO GOMES DE  
OLIVEIRA NETO:00396238823  
Data: 2023.12.26 13:29:58  
03'00'

DUCESP  
09 01 24

Social da Sociedade, sendo que este ato será devidamente arquivado perante a Junta Comercial competente.

**CLÁUSULA 13ª** – Nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, o sócio, mediante Instrumento de Decisão do Sócio, deverá: (i) tomar as contas dos administradores da Sociedade e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico da Sociedade; (ii) designar administradores, quando for o caso; (iii) tratar de qualquer outro assunto de interesse da Sociedade.

**CLÁUSULA 14ª** – O sócio dispensa a necessidade de lavratura do Instrumento de Decisão do Sócio e de qualquer outro documento societário em livros societários.

## CAPÍTULO V

### **DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS**

**CLÁUSULA 15ª** – O exercício social da Sociedade terá início em 1º de janeiro e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, data em que proceder-se-á o levantamento do balanço patrimonial e a preparação das demonstrações financeiras da Sociedade referentes ao exercício social findo, incluindo as deduções, depreciações, amortizações e outras contas exigidas pela lei, bem como aquelas que o sócio julgar necessárias, as quais serão objeto de exame e deliberação do sócio, mediante Instrumento de Decisão do Sócio, nos termos da Cláusula 11ª acima.

**Parágrafo Primeiro** – O lucro líquido apurado pela Sociedade correspondente a cada exercício social terá a destinação determinada pelo sócio no Instrumento de Decisão do Sócio. A distribuição do lucro líquido, seja a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou sob qualquer outra forma, obedecerá a participação societária detida pelo sócio no capital social da Sociedade.

**Parágrafo Segundo** – É facultado o levantamento de balanços patrimoniais semestrais ou em períodos inferiores, para fins de apuração e distribuição de lucros intermediários com base em tais balanços, mediante formalização por meio de Instrumento de Decisão do Sócio.

## CAPÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 16ª** – As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e o sócio poderá livremente ceder e transferir, total ou parcialmente, as quotas de sua titularidade no capital social da Sociedade, observando que, no caso de cessão parcial mediante ingresso de novo sócio na Sociedade, deverão ser refletidos os respectivos ajustes no presente Contrato Social.

**CLÁUSULA 17ª** – A Sociedade será dissolvida mediante determinação do sócio e será liquidada nos termos da legislação em vigor.

RODRIG  
O JOSE  
MOURA  
RUIZ, 299  
45826851

RENAN  
BELOTO  
DOS  
SANTOS

JOAO ACACIO  
GOMES DE OLIVEIRA  
NETO:00396238823

Assinado digitalmente por  
JOAO ACACIO GOMES DE  
OLIVEIRA NETO:00396238823  
Data: 2023.12.26 13:30:14  
-0100-

ANEMIA  
VIANA  
DA  
SILVA



**PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”**

**OUTORGANTE:** DTA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.385.674/0001-87, com sede na Rua Jerônimo da Veiga nº 45, 16º andar, conjunto 161, Bairro Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP: 04536-000, neste ato representada por seu Sócio, o Sr. **JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.962.388-23, portador da cédula de identidade RG nº. 5.933.965-2 SSP/SP.

**OUTORGADA:** ANÉIA VIANA DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 314.766, com endereço profissional na Rua Jerônimo da Veiga, nº 45, 16º andar, Conjunto 161, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP: 04536-000.

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “*ad-judicia et extra*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive de Contas do Estado e/ou União, igualmente nas esferas Administrativas Federais, Estaduais e Municipais, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar e conhecer a procedência do pedido, impugnar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, pedir acesso a quaisquer documentos e processos, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** especialmente para apresentar impugnação contra o Edital da Concorrência Eletrônica nº 13/2024, promovida pela Prefeitura de Navegantes, estado de Santa Catarina, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços para alimentação artificial e ampliação do molhe da praia do Gravatá”; podendo apresentar, também, quaisquer outras manifestações que sejam necessárias nos autos desse procedimento licitatório.

São Paulo - SP, 19 de junho de 2024.

JOAO ACACIO  
GOMES DE OLIVEIRA  
NETO:00396238823

Assinado de forma digital por  
JOAO ACACIO GOMES DE  
OLIVEIRA NETO:00396238823  
Dados: 2024.06.19 14:35:51 -03'00'

**DTA ENGENHARIA LTDA.**  
João Acácio Gomes de Oliveira Neto  
Sócio